



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.001618/2003-54
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1103-000.817 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2013
Matéria IRPJ e CSLL
Embargante Plansul Planejamento e Consultoria Ltda e DRF/Florianópolis-SC
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROLAÇÃO DE NOVO ACÓRDÃO.

Os casos de obscuridade, omissão ou contradição devem ser sanados pelo órgão julgador mediante a prolação de novo acórdão que se integra àquele submetido a embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA PARA CONTESTAÇÃO DE DECISÃO.

Embargos de declaração são via recursal imprópria para a mera insurgência contra os fundamentos do acórdão sem a comprovação da ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição (art. 65 do anexo II do Ricarf).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher parcialmente os embargos da contribuinte e integralmente os do Delegado da Receita Federal para suprir as falhas do Acórdão nº 103-22.975/2007 e ratificar a decisão nele contida no sentido de “negar provimento ao recurso voluntário”.

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente e Relator
(assinatura digital)

Participaram do julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

O Processo trata de autos de infração de IRPJ (fls. 156)¹ e, como tributação reflexa, de CSLL (fls. 160), em razão do arbitramento dos lucros nos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998 por falta de apresentação à fiscalização dos livros e documentos de escrituração, com multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/1996.

O órgão julgador de primeira instância manteve o lançamento por meio do Acórdão nº 4.162/2004 (fls. 214), adotado por maioria de votos. Tal acórdão foi declarado nulo pelo Acórdão nº 103-22.264/2006 (fls. 305), da Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes. Com a decretação da nulidade da primeira decisão, o órgão de primeiro grau expediu novo acórdão, nº 07-8.645/2006 (fls. 314), alvo do presente recurso, igualmente mantendo na íntegra o lançamento, dessa vez por unanimidade.

Em seguida, a Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu o Acórdão nº 103-22.975/2007 (fls. 382), assim ementado:

“REQUERIMENTO DO SUJEITO PASSIVO PARA RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRO GRAU. O requerimento do sujeito passivo para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo, existentes na decisão, será rejeitado por despacho irrecorrível do presidente da turma que proferiu o acórdão quando não restar demonstrada, precisamente, a inexatidão ou o erro (art. 27 da Portaria MF 58/2006).

ACÓRDÃO. VOTO DISCORDANTE DO VOTO DO RELATOR (VENCEDOR). OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR DO ACÓRDÃO. De acordo com as determinações contidas nos art. 15 e 22 da Portaria MF 58/2006, a decisão colegiada de primeiro grau prescinde dos fundamentos de voto discordante quando o voto vencedor é de autoria do relator.

RECEITA BRUTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXCLUSÃO DE SALÁRIOS DE EMPREGADOS. Em regra, a receita bruta própria da prestadora de serviços corresponde ao preço contratado, incluindo-se aí todos os custos e despesas necessários à realização do serviço. Descabe excluir os salários dos empregados para fins de determinação da receita bruta.

¹ As folhas dos autos estão indicadas conforme a numeração atribuída pelo sistema "e-processo".

IRPJ. ARBITRAMENTO DO LUCRO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS EM RAZÃO DE ALAGAMENTO. RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITURAÇÃO. A adoção dos procedimentos previstos no art. 264, § 1º, do RIR/99, para comunicação de extravio de documentos relativos à escrituração da pessoa jurídica, deve ser seguida de reconstituição do acervo da sua contabilidade comercial e fiscal. Eventual perda de documentação não exclui o contribuinte do seu dever acessório de reunir, guardar em boa ordem e manter à disposição do fisco os documentos que dão respaldo à apuração do imposto devido, nem tampouco pressupõe homologação dos valores informados em DIPJ.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração decorrente ou reflexo, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.”

Plansul Planejamento e Consultoria Ltda e o Delegado da Receita Federal em Florianópolis-SC apresentaram embargos de declaração.

A contribuinte, sob a afirmação de que o acórdão "padece de obscuridade e omissão, descambando em contradição, pois em vários pontos a razão de decidir não ficou tão clara em vista da utilização de argumentos ausentes ou oblíquos", indicou quatro hipóteses de cabimento dos embargos, entre os quais, identificou "fatal omissão" em razão de a decisão ter se baseado em outra da qual não fora cientificada até então. Houve, segundo defendeu, uso de prova emprestada sem adoção da devida cautela para afastamento de "flagrante ultraje ao contraditório e cerceamento à ampla defesa".

Também manifestou discordâncias a respeito da motivação para o arbitramento e da utilização da receita declarada, além da identificação da sua receita bruta na condição de empresa que tem por atividade cessão de mão-de-obra.

Por sua vez, o Delegado da Receita Federal (DRF) alegou obscuridade, dúvida e contradição no acórdão embargado, o que impediria a identificação do real alcance do julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva – Relator.

Os dois recursos foram apresentados por partes legítimas, tempestivamente. Devem, portanto, ser conhecidos.

Embargos de declaração são cabíveis quando identificada no acórdão a ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma, segundo previsto no art. 65 do anexo II do Regimento Interno do Carf (Ricarf).

Tratando de obscuridade, a contribuinte requereu a retificação da parte do relatório do acórdão embargado que referiu a afastamento pela decisão de primeira instância de agravamento da multa de ofício, tendo em vista não constar dos autos de infração tal majoração. Teria por objetivo "evitar futuros equívocos".

O trecho atacado tem a seguinte redação:

"Com a decretação da nulidade da primeira decisão, o órgão julgador de primeiro grau expediu novo acórdão, alvo do presente recurso, julgando procedente em parte o lançamento para determinar a exclusão do agravamento da multa ex officio por negativa de atendimento a intimação" (O destaque não consta do original)

Os autos de infração (fls. 156 e 160) não abrangem agravamento de multa, indicando inequivocamente apenas a imposição da multa no percentual ordinário de 75% previsto no art. 44, I, da Lei 9.430/1996.

Constata-se também que a decisão de primeira instância não fez qualquer menção a exclusão de agravamento de penalidade, julgando integralmente procedente o lançamento tributário.

Com efeito, houve erro no relatório, o que autoriza o acolhimento dos embargos neste particular, retificando-se o acórdão embargado para excluir do seu relatório a alusão a afastamento de parcela de multa e retificar o resultado do julgamento citado para "procedente" em vez de "procedente em parte".

A contribuinte também identificou falhas na parte do acórdão relativa aos seus pedidos de esclarecimento ao órgão julgador de primeira instância, de suspensão do julgamento do recurso e de apresentação do voto vencido referido no Acórdão

DRJ/Florianópolis nº 4.162/2004 (fls. 214), declarado nulo pelo Acórdão nº 103-22.264/2006 (fls. 305). A reclamação diz respeito a ocorrência de obscuridade e contradição.

Alegou violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e da garantia da competência das instâncias.

Afirmou que o pedido visava a esclarecer a manutenção do arbitramento "em razão de a autuação ter conferido fê às Declarações da Recorrente para fins de obtenção das receitas do período, bem como em razão da possibilidade de análise de outros documentos fiscais em substituição aos exigidos, para fins de apuração das bases de cálculo".

O acórdão embargado teria tentado "salvar o insalvável" em vez de anular o despacho. Além do que, não poderia o Conselho "queimar etapas, suprimindo a instância que negou liminarmente o enfrentamento do mérito".

Quanto à negativa de apresentação do voto vencido, alegou que o acórdão embargado citou normas que tratam de outro assunto. Afirmou ser óbvia a inexistência de vedação à sua juntada, ainda que expressamente não seja prevista a obrigatoriedade de apresentação.

A leitura do relatório e do voto condutor do acórdão ajudará a esclarecer o assunto:

"Em petição dirigida à turma recorrida, juntada aos autos às fls. 342, a ora recorrente apontou omissão na decisão quanto ao exame dos elementos apresentados "que bem demonstram a impossibilidade de arbitramento", motivo pelo qual requereu a análise dos argumentos para afastar o arbitramento. Em resposta, o presidente da turma julgadora informou não restar mais qualquer pronunciamento a ser feito pelo órgão, conforme despacho às fls. 345 comunicado à requerente em 27/11/2006, fls. 346 e 378.

No recurso voluntário entregue no órgão preparador em 14/11/2006, fls. 347, a autuada requer, preliminarmente, apresentação do voto vencido relativo ao primeiro Acórdão (nº 4.162/2004), como garantia ao devido processo legal e à ampla defesa. Também requer suspensão do julgamento do recurso até resposta da DRJ quanto ao pedido esclarecimento e retificação do acórdão contestado.

(...)

O pleito de sobrestamento do julgamento do recurso ficou superado haja vista a negativa da turma recorrida ao pedido de retificação do acórdão, fls. 345, respaldado no art. 27 da Portaria MF 58/2006, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ. Ademais, tal requerimento é descabido em razão da inexistência das falhas apontadas, revelando-se, na verdade, típica discordância dos fundamentos da decisão atacada, cuja via própria para exame é a do recurso voluntário.

Por sua vez, de acordo com as determinações contidas nos art. 15 e 22 da citada portaria, inexistente obrigatoriedade de constar da decisão colegiada de primeiro grau os fundamentos de voto proferido por julgador discordante do voto do relator. O detalhamento do voto vencido só consta da decisão, obrigatoriamente, quando proferido pelo relator (vencido), o que não é o caso dos presentes autos. Igualmente descabida a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que os fundamentos da

decisão se encontram expostos no voto condutor do acórdão, de autoria do relator, devidamente aprovado pela turma julgadora, conforme prescreve o art. 31 do Decreto 70.235/72."

Bem se vê que inexistem as contradições e obscuridades alegadas pela embargante. A motivação é clara e suficiente para resolver as questões postas no recurso voluntário.

Acrescente-se o descabimento do pedido para a juntada de voto vencido relativo ao acórdão de primeiro grau declarado nulo, inteiramente irrelevante para o julgamento do recurso voluntário, além da inexistência de base legal para tal exigência da contribuinte.

Conforme já registrado no texto do acórdão embargado, acima transcrito, a reclamação da embargante se revela, na verdade, insurgência contra a motivação da decisão, sem ocorrência de quaisquer dos pressupostos relacionados no art. 65 do anexo II do Ricarf. Embargos de declaração são via recursal imprópria para tal fim.

A omissão indicada a respeito do suporte da fundamentação em outro acórdão, quanto ao mérito, que não se confunde com a "prova emprestada" alegada pela embargante, deve ser suprida, tendo em vista a clara vinculação do julgado ao Acórdão nº 103-22.974/2007, proferido nos autos do processo nº 11516.000095/2004-18, do qual consta como sujeito passivo a ora contribuinte embargante, como se vê na parte conclusiva do voto condutor do acórdão atacado:

"No mérito, as questões suscitadas já foram alvo de exame no Acórdão nº 103-22.974/2007, desta Câmara, resultante do julgamento que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário nº 142336, da mesma empresa, assim ementado:

(...)

Dessa forma, o mesmo entendimento colhido no referido Acórdão nº 103-22.974/2007 deve ser aplicado à presente decisão, na parte relativa ao arbitramento e demais questões comuns aos dois julgamentos."

As preliminares foram expressamente examinadas na decisão embargada. Contudo, há certeza quanto à vinculação a outro julgado especificamente quanto ao mérito.

Constata-se que houve descompasso nos procedimentos de ciência das decisões por parte do órgão preparador, o que resultou na inversão da ordem de entrega dos acórdãos, levando-se primeiramente ao conhecimento da contribuinte autuada o segundo acórdão, o de nº 103-22.975/2007, ora sob embargos, e só depois o de nº 103-22.974/2007, cujos fundamentos foram adotados por remissão no voto condutor do segundo acórdão.

A ciência do Acórdão nº 103-22.974/2007 pela contribuinte ocorreu no dia 30/08/2010, segundo consta do processo nº 11516.000095/2004-18 (fls. 1.069), enquanto nestes autos a ciência do acórdão embargado se deu antes, em 05/07/2007 (fls. 412).

A alegação de omissão se confirma pela cronologia dos fatos acima exposta, devendo ser resolvida.

Conforme relatado, a exigência abrange autos de infração de IRPJ e CSLL (reflexo) em razão do arbitramento dos lucros nos 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998 por falta de apresentação à fiscalização dos livros e documentos de escrituração, com multa de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/1996.

No outro processo referido, nº 11516.000095/2004-18, trata-se também de arbitramento de lucros, porém no ano-calendário 1999, repetindo-se os mesmos fatos e fundamentos do lançamento deste processo, ambos (os lançamentos) originários da mesma ação fiscal.

Para suprir a omissão ocorrida, adoto por transcrição o voto condutor do Acórdão nº 103-22.974/2007, em razão da coincidência acima indicada, o que resultou na mesma motivação para a decisão deste processo.

A matéria foi assim enfrentada no referido Acórdão nº 103-22.974/2007 (processo nº 11516.000095/2004-18):

"As questões preliminares opostas pela recorrente devem ser rejeitadas. Igual sorte deve ter o requerimento para realização de diligência ou perícia, uma vez que o processo se encontra suficientemente instruído para o julgamento.

(...)

Referindo-me ao exame de mérito, constato que o âmbito de atuação empresarial da recorrente se encontra definido pelo art. 2º da consolidação do contrato social, fls. 526, nos seguintes termos:

'Art. 2º - A sociedade tem por objeto social os ramos de: Elaboração e Implantação de Cadastro Técnico Municipal, Organização de Sistemas Administrativos, Planejamento Urbano e Regional, Desenvolvimento de Sistemas e Serviços de Processamento de Dados, Serviços de Digitação e Digitalização, Prestação de Serviços de Locação de Mão de Obra, Limpeza e Conservação, Operação de Telemarketing, Pesquisa de Mercado e Opinião Pública.'

Sabe-se que nesse tipo de atividade, assim como de regra em qualquer prestação de serviços, a receita própria da prestadora do serviço corresponde ao preço contratado, incluindo-se aí todos custos e despesas necessários à sua realização. No caso concreto, não se trata de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a recorrente assume a responsabilidade pela execução do serviço com a utilização de pessoas a ela ligadas por vínculo empregatício, como se constata pelos relatórios de folha de pagamento às fls. 716/813, nos quais são feitas referências a empregados, 13º salário, férias, FGTS, licença maternidade, hora extra, adicional noturno, etc., todos termos típicos de relação de emprego. Não procede a alegação de que a receita própria corresponderia apenas a uma suposta "taxa de administração". Ademais, a própria empresa vinha reconhecendo suas receitas pela totalidade, delas deduzindo os salários pagos, conforme afirmou no recurso e corroboram as DIPJ constantes dos autos.

Deve ser rejeitado o requerimento para anulação do lançamento baseado no entendimento de que deveriam ser recompostas as bases de cálculo no caso de

receitas omitidas, para cômputo de custos e despesas segundo as regras do lucro real, inclusive tributação reflexa.

Primeiramente, ressalve-se que as normas próprias de cada um dos três regimes de determinação da base de cálculo do IRPJ só se aplicam ao próprio IRPJ, obviamente, e à CSLL. PIS e Cofins são regidos por regras específicas de apuração desvinculadas daquelas do IRPJ, cujas bases de cálculo não resultam do cotejo de receitas e despesas.

No lucro arbitrado, as razões para a negativa são óbvias por se tratar de outro regime de tributação, dispondo de normas próprias distintas daquelas aplicáveis à apuração do lucro real. Convém observar que na tributação pelo lucro arbitrado parcela de custos e despesas é implícita e automaticamente computada na apuração do lucro mediante a aplicação dos coeficientes de arbitramento sobre a receita da pessoa jurídica.

(...)

ANO-CALENDÁRIO 1999 – LUCRO ARBITRADO

Item 007 – Receitas operacionais (prestação de serviços gerais)

O arbitramento dos lucros foi fundamentado na falta de apresentação à fiscalização da documentação contábil e fiscal exigida para apuração do IRPJ pelo regime do lucro real, em virtude de alagamento que a destruiu, conforme alegado pela recorrente. Enquadramento no art. 530 do RIR/99, cuja matriz legal se encontra no art. 47 da Lei 8.981/95 c/c art. 1º da Lei 9.430/96.

As fls. 09/13 são constituídas de documentos de comunicação à Receita Federal e à Junta Comercial, boletim de ocorrência policial e publicação de informe em jornal local, todos relativos ao referido alagamento que teria provocado extravio de livros fiscais (diário e razão) e notas fiscais dos anos 1997 a 1999, backup, documentos relativos à segurança do trabalho, documentos diversos da empresa (Carteiras de trabalho, documentos dos funcionários, rescisões, etc.) e que também teria causado danos em equipamentos eletrônicos, tudo de acordo com o relatado e consignado no boletim de ocorrência. A documentação acostada comprova o atendimento ao comando do art. 264, § 1º, do RIR/99², muito embora a comunicação ao órgão do Registro de Comércio (fls. 13) tenha ocorrido após o prazo de 48 horas fixado no dispositivo legal, em 13/02/2001.

Segundo a fiscalização, houve negligência da empresa na guarda dos documentos. Observe-se a descrição do contexto dada pela autoridade fiscal no termo de verificação fiscal e encerramento de fiscalização, fls. 386:

'Em 05 de dezembro de 2003 foi realizado um reconhecimento no local, conforme fotos de fls. 209 e 214, onde o contribuinte alega que estavam depositados os livros, arquivos magnéticos e documentos destruídos, acompanhado pela contabilista, Sra. Adriana Bevilaqua, que foi a pessoa que comunicou às autoridades policiais a ocorrência do sinistro, e foram tomadas a termo suas declarações (fls. 206 a 209).

Relevante frisar a negligência do contribuinte na guarda da documentação, dos arquivos magnéticos e da escrita contábil, pois não as armazenou corretamente em armários, deixando-as no chão, conforme relata a contabilista em resposta à pergunta nº 12 os equipamentos que estavam sobre mesas não foram atingidos (fls. 208). Também não cuidou em armazenar uma cópia de segurança dos arquivos magnéticos em local totalmente seguro e diferente do restante da documentação. Convém observar a resposta da pergunta 4 (fls. 207) que a documentação referente ao ano 2000 e 2001 estava em outro local.'

² Matriz legal: art. 10 do DL 486/69.

O arbitramento do lucro ex officio com base na receita bruta conhecida é previsto em lei, pelo art. 532 do RIR/993. Ao contrário do pensamento da recorrente, a utilização da sua receita declarada não significa ratificação da sua apuração, uma vez que diversos outros elementos são computados na determinação do lucro real, e não apenas a receita bruta. Descabido falar-se em determinação do lucro real apenas com base na receita.

A legislação tributária impõe às pessoas jurídicas o dever de guarda da sua documentação e, igualmente, da sua reconstituição na ocorrência de extravio, é o que se depreende da interpretação do art. 264, caput e § 2º, do RIR/994. Por outro lado, a determinação do lucro real pressupõe escrituração contábil regular, observadas as disposições da lei comercial, é o que prescreve o art 247, caput e §1º, do RIR/995. Inexistência de documentação comprobatória dos lançamentos contábeis e fiscais é fator impeditivo para o fisco verificar a precisão da apuração realizada pelo contribuinte e caracteriza situação de determinação da base tributável sob as normas do regime de lucro arbitrado. Eventual perda de documentação não exclui o contribuinte do seu dever acessório de reunir, guardar em boa ordem e manter à disposição do fisco os documentos que dão respaldo à apuração do imposto devido, nem tampouco pressupõe homologação dos valores informados em DIPJ, transferindo ao fisco o dever de provar a inexatidão da declaração apresentada.

Ademais, percebe-se que a recorrente não foi zelosa na guarda da sua documentação, conforme detalhadamente relatado pela autoridade fiscal, além de não envidar esforços para recompor a sua escrita contábil e fiscal, descumprimento assim o seu dever tributário acessório. Destaque-se que houve tempo para tal, como bem observado na decisão recorrida, tanto antes quanto após o início do procedimento fiscal. A comunicação de extravio dos documentos se reporta a alagamento ocorrido nos dias 3 e 4/02/2001. Por sua vez, a intimação inicial para apresentação da documentação contábil e fiscal, contida no termo de início de fiscalização às fls. 6, foi datada de 10/04/2003, enquanto o auto de infração foi cientificado à interessada quase 10 meses após, em 30/01/2004, fls. 439. Em 29/04/2003, nova intimação foi expedida, por intermédio do termo de constatação às fls. 16, desta feita para reconstituição da escrita contábil e do livro de apuração do lucro real.

Por outro lado, nem mesmo o alagamento das dependências da empresa restou comprovado, como se percebe pelo relato da autoridade fiscal, fls. 386:

'Da análise da vistoria no local e do Termo de Declarações (fls. 206 a 214) concluímos:

1 – A sede do contribuinte está instalada em terreno de acentuado aclave, dezenas de metros acima do nível do mar. A inundação que alega ter ocorrido, aconteceu apenas em suas instalações;

2 – Apesar da gravidade do fato, inundação em suas dependências, o contribuinte não acionou o Corpo de Bombeiros;

3 – O contribuinte não demonstrou interesse em recuperar a documentação danificada, nem buscou auxílio de perito;

4 – Na escrita contábil referente aos dias imediatamente posteriores ao sinistro, não consta qualquer despesa com manutenção ou reparo de instalações ou equipamentos (No registro policial consta que houve danos em equipamentos eletrônicos). Com relação à resposta à pergunta 9 (fls. 208) não constava nenhum

³ Matriz legal: art. 16 da Lei 9.249/95 e art. 27, I, da Lei 9.430/96.

⁴ Matriz legal: art. 4º e 10 do DL 486/69.

⁵ Matriz legal: art. 6º do DL 1.598/77, art. 37, § 1º, da Lei 8.981/95.

equipamento para bombeamento de água em seu ativo imobilizado nem foi registrada qualquer despesa com serviços de terceiros;

5 – Nenhum equipamento foi baixado do Ativo Imobilizado nos dias que se seguiram ao sinistro, ao contrário da resposta da contabilista à pergunta 12, nem havia qualquer equipamento de informática com mais de cinco anos de uso, em 05/02/2001, conforme relação de bens de informática que estavam registrados na contabilidade em 31/12/2000 (fls. 46);'

Itens 006 e 008 – receitas financeiras

O regime do lucro arbitrado dispõe de regras próprias para tributação de rendimentos de aplicações financeiras, estabelecidas pelos art. 5366 e 5377 do RIR/99. É descabido o pleito para tributação sob as normas do lucro real. Igual destino deve ter o item 006, tema anteriormente abordado na parte inicial deste voto e quando da análise do item correspondente do ano-calendário 2000 (nº 004), aplicando-se o mesmo entendimento.

(...)

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC

Por força do comando do art. 161 do CTN, exigem-se juros de mora sobre o valor do tributo não pago no vencimento, “seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária”. O seu cálculo com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial, tratada em súmula deste Conselho:

“Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Relativamente à tributação reflexa, de acordo com a consolidada jurisprudência deste colegiado, o decidido quanto ao auto de infração principal deve ser a ela estendida, uma vez que ambos os lançamentos, matriz e reflexo, estão apoiados nos mesmos fatos e elementos de convicção."

Para que reste extirpada qualquer dúvida a respeito da tributação reflexa, repito o que já foi afirmado no acórdão embargado e no relatório que antecede este voto: este processo abrange apenas exigências de IRPJ e CSLL, não trata de PIS e Cofins.

À CSLL aplica-se o a mesma decisão do IRPJ.

Com os esclarecimentos acima expostos, considero sanadas as falhas indicadas nos embargos.

⁶ Matriz legal: art. 27, II, da Lei 9.430/96.

⁷ Matriz legal: art. 24 da Lei 9.249/95.

Conclusão

Pelo exposto, acolho parcialmente os embargos da contribuinte e integralmente os do Delegado da Receita Federal para suprir as falhas do acórdão nº 103-22.975/2007 e ratificar a decisão nele contida no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Aloysio José Percínio da Silva
(assinatura digital)